



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**", do tipo "**MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)**", cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação - arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (*buffet*) e buquê de flores, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital (doc. 0921846).

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para fins da análise da minuta do edital de licitação (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), conforme documento n.º 0956588.

O estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0884128.

O termo de referência ou projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, consta do documento n.º 0921846.

Mapa de preços anexado aos autos através do documento n.º 0908101.

A minuta do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico no valor total estimado de R\$ 444.716,40 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) , consta do documento n.º 0950631.

É o relatório.

#### **1) Da modalidade da licitação:**

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

## **2) Do tipo da licitação:**

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço por lote (grupo) como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

## **3) Da postergação da dotação orçamentária:**

No caso em análise, não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária, porque a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação.

Logo, a indicação de dotação orçamentária somente será obrigatória em momento futuro, caso a Administração resolva realizar a contratação efetivamente, conforme destacado na Minuta do Edital de Licitação, documentos n.º 0343882.

“2.1 – A despesa com a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 444.716,40 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme Termo de Referência, e será custeada pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas por meio de suas Unidades Gestoras: Tribunal de

Justiça do Estado do Amazonas – TJ, Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM ou Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ.

2.2 – Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento equivalente.

Desta forma, neste momento processual não há necessidade de indicação de dotação orçamentária.

#### **4) Da minuta do edital:**

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula terceira, trata das comunicações.

A cláusula quarta, trata do pedido de esclarecimentos e impugnação.

Na cláusula quinta foram previstos o credenciamento e as condições de participação dos interessados no referido Pregão, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 5.450/2005. **Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação.**

A cláusula sexta, trata da vistoria técnica, a qual não será exigida.

A cláusula sétima, trata do envio da proposta eletrônica de preços e documentos de habilitação.

A cláusula oitava, trata das declarações.

A cláusula nona foi estipulada à luz do artigo 22 do Decreto Federal nº 5.450/2005, tendo sido descrito de que forma se dará a abertura da sessão pública.

A cláusula décima, trata da classificação das propostas.

Na cláusula décima primeira foi descrito o procedimento para a formulação dos lances, conforme previsão contida no art. 24 do Decreto Federal nº 5.450/2005.

A cláusula décima segunda trata dos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

A Cláusula décima terceira trata da negociação.

A cláusula décima quarta trata aceitabilidade da proposta.

A cláusula décima quinta trata das amostras ou dos folders ou catálogos ou manuais, os quais **não serão exigidos**.

A cláusula décima sexta, trata da habilitação será verificada por meio do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e de documentação complementar especificada no edital.

A cláusula décima sétima, trata da possibilidade de interposição recurso.

A adjudicação e homologação do certame estão previstos na cláusula décima oitava.

A cláusula décima nona, dispõe sobre os procedimentos para registro de preços.

A cláusula vigésima trata da Nota de Empenho.

Na cláusula vigésima primeira foi inserido o prazo e as condições de fornecimento.

Na cláusula vigésima segunda constam as obrigações do contratante e da contratada.

A cláusula vigésima terceira versa sobre as obrigações sociais, comerciais e fiscais.

O procedimento para o pagamento à empresa licitante foi estipulado na cláusula vigésima quarta.

A cláusula vigésima quinta prevê as formas em que a ata de registro de preços poderá ser rescindida.

Nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima foram previstas as sanções aplicáveis em caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação.

A cláusula vigésima oitava tratou das disposições finais.

Na cláusula vigésima nona consta a relação dos anexos integrantes do edital.

A cláusula trigésima elege o foro para dirimir dúvidas decorrentes do presente edital.

Como se vê, no caso em análise, verifica-se que a aludida minuta de edital está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

## **5) Da Necessidade de Formalização de Contrato:**

Conforme item 11.1. do Termo de Referência do Edital (doc.0921846), para a execução dos serviços, **não será necessária a formalização do Contrato Administrativo** junto à Divisão de Convênios e Contratos deste Poder, podendo este instrumento ser substituído pela emissão de Nota de Empenho ou outro instrumento legal equivalente conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93.

#### 6) Da conclusão:

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital constante do documento n.º 0950631, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço por lote (grupo)” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação – arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (*buffet*) e buquê de flores para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses. , conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital (doc. 0921846).

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

**Diretora da Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 27/03/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0958526** e o código CRC **E907525F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2022/000038273-00**

**Requerente:** Divisão de Compras e Operações

**Assunto:** Registro de Preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação.

Trata-se de Processo Administrativo que visa a realização de licitação na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**", do tipo "**MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)**", cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação - arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (*buffet*) e buquê de flores, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses

Estudo Técnico Preliminar (0884128), Termo de Referência (0921846), Parecer Favorável emitido pela Secretaria de Planejamento (0886897) e Mapa de Preços no valor de **R\$ 444.716,00** (quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e dezesseis reais) (0895505).

Minuta do Edital de Licitação (0950631).

No evento nº 0958526, Parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02.

É o relatório.

Ante o exposto, **autorizo** a realização de licitação na modalidade "**pregão eletrônico**" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "**menor preço por lote (grupo)**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), cujo objeto refere-se ao registro de preços para eventual fornecimento de materiais de ornamentação – arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (*buffet*) e buquê de flores para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 27/03/2023, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0963063** e o  
código CRC **14976BB2**.

---